

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4882/2024

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2024.

Processo nº 0947932-14.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora com diagnóstico de **tumor de células germinativas cerebrais** (Num. 154016067 - Pág. 2). Foi solicitada a **consulta em oftalmologia na especialidade de estrabismo** (Num. 154016062 - Págs. 5 e 6)

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – estrabismo** está indicada ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **31 de janeiro de 2024**, para o procedimento **consulta em oftalmologia – pediatria - estrabismo**, com situação em fila.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à **Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro**, verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 1043, da **fila de espera** para a **consulta em oftalmologia – pediatria - estrabismo**.

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-dos-programas-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 nov. 2024.



Diante do exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito**.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02